



## DESPACHO INTERNO

Assunto: Sobrestamento temporário do presente procedimento de Concorrência e instauração de processo administrativo próprio para condução de PRÉ-QUALIFICAÇÃO.

### I – RELATO GERAL

Considerando os elementos técnicos já acostados aos autos, em especial o Estudo Técnico Preliminar relativo ao objeto tratado;

Considerando a natureza indivisível e a complexidade técnica da solução proposta (construção de unidade do CRAS na Vila Mineiro), bem como a estimativa de custo apurada no ETP, no valor de R\$ 663.609,24;

Considerando a análise de alternativas constante nos autos, que demonstrou a necessidade de contratação de empresa especializada para execução da obra, em razão da especificidade técnica exigida;

Considerando, por fim, que a decisão sobre a adoção ou não de procedimento auxiliar de pré-qualificação compete à Ordenadora de Despesas, cabendo-lhe avaliar a conveniência e a oportunidade administrativa diante das peculiaridades do caso concreto;

### II - JUSTIFICATIVA

A escolha da pré-qualificação encontra fundamento nas características do objeto e no cenário técnico-operacional apurado. Trata-se de obra de infraestrutura social de porte relevante, vinculada a contrato de repasse federal e já instruída com projeto básico aprovado por órgão financiador, cujas exigências técnicas não permitem margem para falhas na execução.

A experiência prática da Administração demonstra que, em contratações de obras dessa natureza, empresas sem efetiva qualificação técnica, embora formalmente habilitadas, acabam por assumir compromissos que não conseguem cumprir de forma satisfatória, resultando em aditivos, paralisações, litígios e prejuízo ao interesse público. Esse risco é agravado pela centralidade social da obra em questão, que visa atender famílias em situação de vulnerabilidade, sendo indispensável assegurar plena capacidade técnica da futura contratada.



Diante desse quadro, a administração adota a pré-qualificação subjetiva e total como medida de mitigação de riscos. essa modalidade, prevista na lei nº 14.133/2021 e na regulamentação municipal, permite que, antes mesmo da licitação principal, todos os aspectos da capacidade técnica, econômico-financeira, operacional e de regularidade dos licitantes sejam analisados de forma ampla e criteriosa.

A opção pela pré-qualificação subjetiva justifica-se porque não se restringirá a verificar requisitos meramente objetivos ou formais; será realizada análise aprofundada da documentação apresentada, especialmente em relação à compatibilidade da experiência das empresas com as exigências específicas do Termo de Referência aprovado. O critério “subjetivo” refere-se, portanto, à apreciação detalhada e valorativa da adequação entre a experiência da licitante e a complexidade do objeto, de modo a assegurar a escolha de empresas que efetivamente possuam know-how comprovado.

Por sua vez, a escolha pela pré-qualificação total significa que todos os licitantes interessados deverão se submeter a essa etapa e que todos os requisitos de habilitação (jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira) serão examinados desde já. Dessa forma, a futura Concorrência será disputada apenas entre empresas previamente qualificadas em todos os aspectos, restando a ela unicamente a etapa competitiva de julgamento de propostas.

Essa medida trará ganhos diretos:

- Segurança técnica: apenas empresas com comprovação robusta de experiência em obras de porte similar e com responsável técnico habilitado participarão da licitação principal.
- Redução de riscos contratuais: minimizam-se as chances de inexecução, aditivos indevidos ou necessidade de rescisão.
- Racionalização processual: evita-se que a fase competitiva seja ocupada por empresas incapazes, concentrando a disputa apenas entre competidores idôneos.
- Agilidade posterior: a habilitação na fase da Concorrência ficará restrita à verificação de regularidade já confirmada, tornando o certame mais célere e eficiente.

Portanto, a pré-qualificação subjetiva e total se apresenta como solução juridicamente adequada, administrativamente prudente e tecnicamente imprescindível ao caso concreto, atendendo ao princípio da eficiência, ao dever de planejamento e à proteção do interesse público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Jaguaribara

*Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.*



### III – CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 80 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentação municipal:

**Determinar** o sobrestamento imediato da tramitação do presente Processo Administrativo nº 12080001/25, até a conclusão da pré-qualificação;

**Instaurar**, para fins de instrução própria e autônoma, o Processo Administrativo nº 15090001/25, destinado exclusivamente a **PRÉ-QUALIFICAÇÃO SUBJETIVA E TOTAL** relativa ao objeto/licitação em questão;

**Registrar** um novo processo, devendo nele constar, no mínimo, cópia integral do Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, do Projeto Básico e do documento de formalização de demanda deste despacho;

**Estabelecer** que o procedimento de pré-qualificação terá caráter específico para este objeto, observando as disposições da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Municipal regulamentador e os princípios da publicidade, isonomia, competitividade e eficiência;

Cumpra-se.

Jaguaribara/CE, 15 de setembro de 2025.

*Assinado eletronicamente*

**RAIMUNDA DIÓGENES SALDANHA**  
ORDENADORA DE DESPESAS  
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 410-105-0796  
PÁGINA: 3 DE 3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA - CNPJ: 07.442.981/0001-76

